

clarado inferior a 100%, servirá esse valor de base à liquidação, acrescido de 50 por cento;

b) Sendo o valor declarado igual ou superior àquela importância, proceder-se há à avaliação.

§ 1.º Para efeito da inscrição dos prédios não identificados na matriz tomar-se há:

1.º O valor que tiver servido de base à liquidação, depois de devidamente actualizado, no caso referido na alínea a);

2.º O que corresponder ao valor resultante da avaliação, na hipótese da alínea b).

§ 2.º Ao contribuinte que se não conforme com o valor resultante da aplicação das disposições deste artigo fica sempre salvo o direito de requerer a avaliação.

Art. 6.º Quando não sejam conhecidos os interessados, por não ter havido a declaração a que se reformem os artigos 30.º e seguintes do regulamento de 1899, ou mesmo que a tenha havido, serão enviados os respectivos processos com todas as informações ao director de finanças, que decidirá se devem ser arquivados ou ordenará as diligências que entender poderem ainda ser feitas.

§ único. Os processos mandados arquivar não serão contados para efeito de pagamento de emolumentos, nos termos deste decreto.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 15:923

Considerando que nem sempre há juizes de direito de 1.ª classe para o desempenho do cargo de auditor dos tribunais militares territoriais e do Tribunal de Marinha;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 288.º do Código de Justiça Militar, aprovado por decreto n.º 11:292, de 26 de Novembro de 1925, e rectificado no *Diário do Governo* n.º 104, 1.ª série, de 15 de Maio de 1926, passa a ter a seguinte redacção:

«Os auditores dos tribunais militares territoriais e do Tribunal Militar de Marinha são nomeados, por decreto expedido pelos Ministérios da Guerra ou da Marinha, de entre os juizes de direito de 1.ª classe, podendo na falta destes ser nomeados os juizes de direito de 2.ª classe, escolhidos pelo respectivo Ministro de entre os designados numa lista tríplice pedida para esse fim ao Ministério da Justiça, e são considerados, para todos os efeitos legais, como servindo no quadro da magistratura judicial».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Setembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebianno—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Eléctricos

Portaria n.º 5:584

Tendo-se reconhecido a necessidade de efectuar a publicação da estatística das instalações eléctricas, a elaborar anualmente pela Repartição dos Serviços Eléctricos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja reservada uma verba de 10.000\$ para tal fim, a despender pelo capítulo 5.º, artigo 47.º, na respectiva dotação do orçamento para o ano económico de 1928-1929.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Dias de Araújo Correia*.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 15:924

Considerando a urgente necessidade que a Administração Geral do Pôrto de Lisboa tem de admitir pessoal adventício para o bom e regular funcionamento do material naval ultimamente adquirido por esta Administração, e que está inactivo por falta desse pessoal;

Considerando que igual critério é extensivo a outros serviços da mesma Administração Geral;

Considerando as vantagens que para os serviços do Estado representa a liberdade de a mesma Administração Geral admitir para os seus serviços pessoal adventício, regulando a sua colocação e fixando-lhe os seus salários;

Considerando que a Administração Geral do Pôrto de Lisboa, como organismo autónomo que deve ser, deve poder admitir e demitir livremente pessoal para ocorrer às necessidades de serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral do Pôrto de Lisboa, até ser levada a efeito a reorganização definitiva dos serviços e quadros dos funcionários da mesma Administração, determinada pelo decreto com força de lei n.º 15:874, a admitir e demitir pessoal adventício conforme a necessidade dos seus serviços, fixando-lhe os respectivos salários.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força